



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. FLÁVIO ARNS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 25/08/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 10 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8

DE 199

4758

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 1998
(DO SR. FLÁVIO ARNS)

Altera os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4158 DE 1998

(DEPUTADO FLÁVIO ARNS)

Altera os Art.2º e 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os artigos 2º, 2º § 2º, III, e 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e na valorização de seu Magistério.”

“Art. 2º, § 2º, III - estabelecimentos de ensino especial públicos ou mantidos por entidades comunitárias, sem fins lucrativos”;

“Art.7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração de profissionais do Magistério, em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental público ou, quando formalmente cedidos, em instituições de ensino especial, sem fins lucrativos”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas objetivam corrigir algumas distorções constantes da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para incluir nos princípios do Fundo a pessoa portadora de deficiência que vem recebendo a sua escolaridade em escola especial, sem fins lucrativos, como é o caso das APAEs. Essa criança e jovem está na faixa do ensino fundamental, porém não se enquadra na escolaridade regular em função das suas necessidades educacionais específicas, sendo que essas escolas, na sua quase totalidade, são mantidas pela comunidade. Excluir o portador de deficiência dos benefícios da lei seria um ato de discriminação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para se corrigir a incorreção , algumas mudanças são propostas: (1) a supressão da palavra pública para que o texto fique inclusive de acordo com o que vem apresentado na Constituição Federal, (2) os alunos serão contabilizados nos cálculos, e (3) profissionais poderão ser cedidos.

Com as mudanças , o portador de deficiência matriculado em escola especial passa a ser reconhecido para os efeitos legais do Fundo.

Sala das Sessões, 25 agosto de 1998.

FLÁVIO ARNS
Deputado Federal



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

.....

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I - 1ª a 4ª séries;
 - II - 5ª a 8ª séries;
 - III - estabelecimentos de ensino especial;
 - IV - escolas rurais.
-

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

.....

.....

PL.-4758/98

Autor: FLÁVIO ARNS (PSDB/PR)

Apresentação: 25/08/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera os arts. 2º e 7º da Lei nº 9424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

Despacho: Apense-se ao PL. 3923/97